



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.986 - BA (2015/0242807-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MUCURY PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO CINTRA ZARIF
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH E OUTRO(S)
ADVOGADOS : DANIELA RESENDE MOURA E OUTRO(S)
LARYSSA BRITO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE CIENTIFICA E CULTURAL ANISIO TEIXEIRA LTDA
ADVOGADOS : MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR
KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. **1.** ADVOGADO QUE POSSUI CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO POR MEIO DA RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. **2.** CERTIDÃO EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, ASSINADA ELETRONICAMENTE. FÉ PÚBLICA INERENTE. OBSERVÂNCIA. DOCUMENTO IDÔNEO A EVIDENCIAR A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. Absolutamente insubsistentes as considerações tecidas pela insurgente no tocante à higidez da certidão expedida pela Secretaria Especial de Recursos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devidamente assinada eletronicamente, que, como tal, goza de fé pública, cujo teor atesta, peremptoriamente a data em que os autos da Apelação foram retirados em carga pelo causídico da insurgente, a evidenciar a intempestividade do recurso especial.

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.986 - BA
(2015/0242807-2)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Mucury Patrimonial Ltda. em contrariedade à decisão proferida por este subscritor, que, em juízo de reconsideração, conheceu do agravo em recurso especial, negando-lhe, todavia, provimento, ante a intempestividade do apelo nobre, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO REFERENTE A UMA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELA DECISÃO AGRAVADA SUFICIENTEMENTE INFIRMADO. CONHECIMENTO DO AGRADO. NECESSIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. ADVOGADO QUE POSSUI CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO POR MEIO DA RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

Nas razões do presente regimental, argumenta a insurgente, em suma, que o documento exarado pela Secretaria do Tribunal de origem, que atesta que o advogado Dr. Ronaldo Mendes Dias teria supostamente retirado os autos em carga no dia 23/10/2014, a ensejar o início do prazo recursal, não pode ser considerado idôneo para tal propósito. Afirma que o mencionado documento é apócrifo, pois nele não há nenhuma assinatura, nem sequer identificando o servidor responsável por sua elaboração, tampouco dele consta a assinatura do advogado ou seu representante, com a data e hora em que teria recebido.

Conclui, assim, que, em não sendo possível reconhecer a ocorrência de ciência anterior do conteúdo do acórdão recorrido, o início do prazo recursal deve ser contado a partir de sua publicação, a evidenciar, por conseguinte, a tempestividade do recurso especial (e-STJ, fls. 857-863).

A parte adversa apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 873-880).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.986 - BA
(2015/0242807-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A insurgência recursal não merece prosperar.

Deixou-se assente na decisão ora impugnada, que, conforme assinalado pela parte adversa, em contrarrazões, o recurso especial interposto por Mucury Patrimonial Ltda, em **10/11/2014**, encontra-se, de fato, intempestivo, a considerar que após o julgamento dos embargos de declaração (datado de 20/10/2014) e antes da publicação do correlato aresto (ocorrida em 24/10/2014), o advogado da recorrente, o Dr. Ronaldo Mendes (procuração à fl. 199 - e-STJ), retirou os autos em carga (**em 23/10/2014**), conforme atesta certidão expedida pelo Tribunal de origem constante da fl. 771 (e-STJ), termo a partir do qual passou a ter inequívoca ciência do aresto e, contando-se a partir daí o início de seu prazo recursal.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. REALIZAÇÃO DA CARGA DOS AUTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL RECURSO. SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A carga dos autos pelo advogado enseja a ciência inequívoca do decisum, iniciando-se o prazo para a interposição da apelação, independentemente de ainda não ter ocorrido a publicação no Diário da Justiça eletrônico

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 182.682/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015) - sem grifo no original.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DE CONTAGEM DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO. SÚMULA 83/STJ.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a carga dos autos pelo advogado da parte enseja a ciência inequívoca do ato processual, iniciando-se daí a contagem do prazo para a interposição de recurso.

3. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 636.154/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) - sem grifo no original

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CARGA DOS AUTOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL.

1.- Segundo a jurisprudência desta Corte, a carga dos autos pelo advogado da parte enseja a ciência inequívoca do ato processual, iniciando-se daí a contagem do prazo para a interposição de recurso.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1391411/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014) - sem grifo no original

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

SENTENÇA. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.

2. In casu, o Tribunal a quo foi categórico ao afastar a ciência inequívoca da sentença pelos patronos dos ora agravados, porquanto nem sequer ocorreu a carga dos autos sustentada pela ora agravante.

3. Destarte, a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem não pode ser feita nesta Corte, porquanto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 538.817/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 30/04/2015) - sem grifo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no original

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO DA APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.

2. Os embargos declaratórios opostos intempestivamente não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição de demais recursos. A apelação interposta padece, desse modo, de intempestividade reflexa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1256300/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015) - sem grifo no original

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA EFETIVADA. EQUÍVOCO NA INTIMAÇÃO DO ART. 475-J, § 1º, DO CPC. **CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. PRAZO RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO. SÚMULA 83 DO STJ.**

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser possível afastar a regra geral das intimações pela publicação na imprensa oficial, quando a parte tenha tomado ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa por outro meio qualquer, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1415312/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 18/9/2015) - sem grifo no original

Absolutamente insubsistentes as considerações tecidas pela insurgente no tocante à higidez do documento de fl. 771 (e-STJ). Trata-se, pois, de certidão expedida pela Secretaria Especial de Recursos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devidamente assinada eletronicamente, que, como tal, goza de fé pública, cujo teor atesta, peremptoriamente que "os autos da Apelação n. 0009281-36.2011.8.05.0080 foram retirados em carga pelo Dr. Ronaldo Mendes Dias, OAB/BA 27815, em 23 de outubro de 2014, tendo sido o recurso especial de fls. 617/630 protocolado em 10 de novembro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2014, data constante na chancela eletrônica na própria petição".

Referido documento afigura-se absolutamente idôneo a comprovar a intempestividade do recurso nobre.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO INTEMPESTIVO. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte possui o entendimento de ser possível aferir-se a tempestividade do recurso por meios idôneos.

2. Inviável o acolhimento das assertivas da parte, considerando a discrepância entre a certidão exarada pelo Tribunal local, que detém fé-pública, e mera cópia do Diário da Justiça eletrônico juntada pelo agravante.

3. O documento indicado pelo recorrente não é hábil para comprovar a tempestividade do seu apelo nobre interposto na origem.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 579.273/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) - sem grifo no original

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO. JUNTADA AOS AUTOS DO ÚLTIMO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO. CERTIDÃO CARTORÁRIA. FÉ PÚBLICA. DESCONSTITUIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. REVOLVIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 86.255/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 13/5/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A certidão emitida pelo Tribunal a quo, atestando a tempestividade do recurso especial é dotada de fé pública.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 905.164/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 1/12/2009, DJe 7/12/2009)

Desse modo, reconhecida a intempestividade do recurso especial, correto, por esse motivo, sua inadmissão na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima adotados, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0242807-2

**AgRg no AgRg no
AREsp 788.986 / BA**

Números Origem: 00092813620118050080 92813620118050080

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUCURY PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO CINTRA ZARIF MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH E OUTRO(S)
ADVOGADOS	:	DANIELA RESENDE MOURA E OUTRO(S) LARYSSA BRITO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SOCIEDADE CIENTIFICA E CULTURAL ANISIO TEIXEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MUCURY PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO CINTRA ZARIF MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH E OUTRO(S) DANIELA RESENDE MOURA E OUTRO(S) LARYSSA BRITO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SOCIEDADE CIENTIFICA E CULTURAL ANISIO TEIXEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.